

Art. 4.º A taxa de impressos em relêvo para uso dos cegos, a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 2.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, será a seguinte:

- |  |        |
|--|--------|
| a) Nas colónias de África . . . . .        | \$21   |
| b) No Estado da Índia. . . . .             | 4 réis |
| c) Nas colónias de Macau e Timor . . . . . | 3 avos |

Art. 5.º A taxa mínima a que se refere a alínea b) do artigo 14.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, e artigo 13.º do decreto n.º 23:455, de 12 de Janeiro de 1934, será de:

- |   |           |
|---|-----------|
| a) Nas colónias de África . . . . .       | \$35      |
| b) No Estado da Índia. . . . .            | 1/2 tanga |
| c) Nas colónias de Macau e Timor. . . . . | 4 avos    |

Art. 6.º A taxa especial de expresso, a que se refere o artigo 45.º da Convenção Postal Universal do Cairo, será de:

- |   |          |
|---|----------|
| a) Nas colónias de África . . . . .       | \$49     |
| b) No Estado da Índia. . . . .            | 7 tangas |
| c) Nas colónias de Macau e Timor. . . . . | 56 avos  |

*Para ser publicado nos «Boletins Cficiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1935.—  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Armando Rodrigues Monteiro.*

## Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

### Decreto n.º 25:343

Atendendo ao que representou o governo geral de Angola sobre a necessidade de se preencherem diferentes cargos vagos de primeiros, segundos e terceiros oficiais no quadro técnico dos serviços dos correios e telégrafos da colónia;

Considerando que se têm levantado dúvidas sobre a legalidade da aplicação, para esse efeito, do disposto nos artigos 30.º, 31.º e 34.º do diploma legislativo de Angola n.º 412, de 5 de Novembro 1932, em face do que determina o artigo 158.º do decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928;

Sendo por isso preciso resolver as dúvidas levantadas, facultando-se ao governo geral de Angola os meios indispensáveis para dotar, legalmente, os referidos serviços com o pessoal necessário à sua regular actividade e normal desenvolvimento;

Considerando que, nos termos do artigo 62.º do decreto n.º 20:071, de 8 de Julho de 1931, os correios e telégrafos da colónia de Angola, vivendo em regime de industrialização, obedecem a princípios diferentes dos que nas outras colónias se aplicam;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As vagas de oficiais que, dentro do quadro do pessoal técnico dos correios e telégrafos da colónia de Angola, existirem ou forem ocorrendo serão providas por escolha feita entre funcionários de categoria

imediatamente inferior, mediante proposta de uma comissão composta pelo sub-director dos correios e telégrafos, que servirá de presidente, e por dois chefes de divisão, incluindo o engenheiro chefe da Repartição Técnica das Indústrias Eléctricas (4.ª divisão), que serão sorteados na ocasião do movimento a efectuar.

Art. 2.º A comissão a que se refere o artigo anterior terá um livro de actas e nêle fará consignar as suas resoluções e pareceres emitidos, designadamente os motivos de preferência e preterição dos candidatos ao preenchimento das vagas respectivas, devendo as actas servir de base às propostas de promoção a fazer pela mesma comissão para serem submetidas a despacho do governo geral.

Será encarregado da organização das actas e propostas de promoções o funcionário mais moderno na graduação que faça parte da comissão.

§ 1.º As decisões da comissão de promoções serão submetidas a despacho do governador geral, interposto o parecer do director dos correios e telégrafos.

§ 2.º Na falta ou ausência de qualquer dos funcionários que tenham de constituir a comissão, por motivo de doença, licença ou outro, será o número completado, para formação da comissão, por primeiros oficiais, igualmente escolhidos à sorte e que se encontrem prestando serviço em Loanda.

Art. 3.º Para a classificação dos funcionários que devam ser considerados candidatos aos lugares a preencher nas classes de oficiais dos correios e telégrafos da colónia de Angola deverá a comissão a que se refere o artigo 1.º apreciar minuciosamente os elementos indicados no artigo 153.º da Reforma Administrativa Ultramarina; quando os funcionários se encontrem em igualdade de condições recorrer-se-á, para efeito de classificação, à maior competência revelada no desempenho da função e em seguida à superioridade de habilitações científicas de ordem técnica.

§ 1.º Na apreciação da competência e do comportamento dos candidatos aos lugares de oficiais deverão ter-se muito especialmente em atenção as aptidões demonstradas para dirigir serviços e manter a disciplina entre o pessoal, sendo condição de preferência o maior tempo como chefe de repartição provincial ou chefe de secção para a promoção a primeiro oficial.

§ 2.º Na classificação ou promoção dos candidatos ter-se-ão em conta sempre as disposições do artigo 219.º da Reforma Administrativa Ultramarina; não poderão ser promovidos os funcionários que hajam cometido qualquer das faltas mencionadas nos artigos 235.º e 236.º da Reforma, ou que se encontrem nas condições do n.º 13.º do artigo 236.º referido.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Armando Rodrigues Monteiro.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

### Decreto-lei n.º 25:344

Atendendo a que, no interesse público, se torna necessário assegurar a boa ordem dos serviços do Hospital Escolar de Lisboa;